

conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, alínea "B" do Decreto Estadual nº 1.554, de março de 2006.

Parágrafo Único. Os servidores enquadrados como plantonistas nesta FSCMP, não serão dispensados em dias facultados e feriados.

CAPÍTULO VIII

DA ESCALA DE PLANTÃO EXTRA

Art. 40. O regime de plantão extra é a escala de trabalho desenvolvida fora da carga horária normal de trabalho, conforme definido no artigo 1º, §1º da Lei Estadual n.º 6.106 de 14/01/1998, e somente poderá ser agendada após cumprida toda a carga horária do servidor constante na jornada normal de trabalho.

Parágrafo Único. A jornada de plantão extra e de sobreaviso apenas será permitida aos servidores lotados nesta Fundação Pública Estadual mediante a comprovação da necessidade do serviço, nos termos da norma legal citada no caput deste artigo.

Art. 41. A frequência de servidores em regime de plantão extra será computada obrigatoriamente pelo registro do ponto digital e/ou biométrico.

Art. 42. O regime de plantão extra será realizado em jornadas de 06 (seis) horas, 12 (doze) horas e 24 (vinte e quatro) horas, devendo perfazer um montante não superior ao limite de 10 (dez) plantões por mês, sendo executado prioritariamente na gerência onde estiver lotado o servidor.

I – Caso haja a necessidade de exercício do plantão em Gerência diversa do servidor, este plantão deverá ser autorizado pela gerência de origem do mesmo.

II – Plantões de 24 (vinte e quatro) horas serão computados como 2 (dois) de 12 (doze) horas, em decorrência da previsão legal referenciada no Decreto Estadual nº 446/2003, aos plantões de 06 (seis) e 12 (doze) horas em dias úteis e não úteis.

Art. 43. Fica vedada a realização de plantão extra e sobreaviso nos seguintes casos em que o servidor que estiver:

I – De plantão no mesmo dia de serviço realizado na FSCMP em horário normal, assim como, de outra instituição da esfera estadual;

II – Respondendo a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar;

III – De férias, licença-prêmio ou qualquer outro tipo de afastamento;

IV – Com o espelho vacinal e/ou exames periódicos desatualizados;

V – Em acompanhamento pela Comissão de Absenteísmo desta Fundação.

VI – Estiver readaptado temporariamente;

1º. Os servidores readaptados poderão realizar plantões extras exclusivamente para a função que estiverem aptos a exercer em sua carga horária de trabalho regular orientada pela GSAT.

2º. Fica padronizada a data do aniversário do servidor como base para realização dos exames periódicos e espelho vacinal, exceto as campanhas de vacinação determinadas pelas Secretarias e Ministério da Saúde.

Art. 44. Conforme necessidade de serviço, o servidor deverá disponibilizar no mínimo (dois) plantões em finais de semana e feriados ocorridos em dia de semana, dentro do mesmo mês, para trabalhar em regime de Plantão Extra.

CAPÍTULO IX

DA INCLUSÃO, REPASSE E TROCA DE PLANTÕES EXTRAS

Art. 45. As mudanças na escala de plantões extras já aprovados, serão admitidas em conformidade ao disposto nesta Instrução Normativa, nas seguintes condições:

I – Inclusão: contingente insuficiente para atender a necessidade do serviço;

II – Repasse: exclusão de um servidor e inclusão de outro para o mesmo serviço;

III – Troca: substituição de um servidor pelo outro, não havendo inclusão nem exclusão.

1º. As movimentações a que se refere o caput e seus incisos, se aplicam apenas para plantões extras, estabelecendo o quantitativo máximo de 3 (três) movimentações por mês por servidor, independente de tratar-se de trocas ou repasses, condicionado a mesma carga horária, mesmo cargo ou função, na mesma gerência.

2º. No caso de plantão noturno normal ou extra, as trocas podem ser realizadas desde que não coincidam com o descanso do servidor.

Art. 46. O prazo para movimentações de que trata o artigo anterior compreenderá 72 (setenta e duas) horas após cada ocorrência, tendo em vista o prazo estabelecido pela Secretaria de Estado de Administração – SEPLAD para alimentação da informação no sistema de recursos humanos do Estado.

Art. 47. É vedado a solicitação de cancelamento de plantão extra por parte do servidor, cabendo esta solicitação exclusivamente ao gerente, com anuência do diretor de área correspondente, desde que feita com 72 (setenta e duas) horas de antecedência à data do plantão propriamente dito.

Parágrafo Único. É vedado o cancelamento de plantão extra após a data do mesmo.

Art. 48. É vedada a troca de data de plantão extra para benefício exclusivo do servidor. O servidor somente poderá trocar plantão com outro servidor, desde que seja do mesmo cargo ou função, mesma carga horária e tipo de plantão, (por exemplo: plantão extra por plantão extra).

Art. 49. A inclusão de plantão extra somente será permitida com autorização prévia da Gerência Imediata com aval da respectiva Diretoria.

Art. 50. É de competência da gerência imediata controlar o quantitativo de trocas de plantões, sob a supervisão da gerência de Administração de Pessoas – GAPE.

Art. 51. As trocas e repasses de plantões extras deverão ocorrer dentro do mesmo mês.

Art. 52. O não comparecimento ao plantão extra sem justificativa legal poderá acarretar a suspensão do servidor em escala de plantão extra por um período de 3 (três) meses, sendo o mesmo reincidente a suspensão será de 6 (seis) meses.

CAPÍTULO X

DO SOBREAVISO

Art. 53. O regime de sobreaviso é aquele em que o servidor ficará a disposição da Fundação, fora do expediente normal de trabalho, podendo ser acionado a qualquer momento, para a execução de atividade ao qual o mesmo está escalado, conforme dispõe o artigo 1º, §2º, da Lei Estadual n.º 6.106, de 14 de janeiro de 1998.

Art. 54. Caso o servidor na condição de sobreaviso não comparecer a chamada emergencial ficará sujeito as penalidades constantes na legislação, sendo considerada falta de serviço essencial, ficando impedido temporariamente de assumir escala de sobreaviso.

Art. 55. Cada servidor poderá realizar no máximo 15 (quinze) sobreavisos por mês.

Art. 56. Fica vedada a sobreposição de sobreaviso no mesmo dia e horário da FSCMP e em outro órgão ou entidade da esfera estadual, bem como, as alterações de datas de sobreavisos já informados em escala de serviço de cada gerência.

CAPÍTULO XI

DAS FÉRIAS

Art. 57. A liberação mensal de servidores para gozo de férias deverá respeitar ao limite máximo de 1/12 (um doze avos) de cada cargo pertencente a cada setor da instituição.

Parágrafo Único. A programação de férias deverá resguardar o interesse do serviço público.

Art. 58. As férias poderão ser iniciadas no 1º dia útil de cada mês, ou a partir do 1º dia útil após o dia 15 de cada mês, respeitado o limite do artigo 64, para que não haja sobreposição de períodos.

1º. Para aqueles servidores que trabalham em regime de escala de descanso e folga, as férias iniciarão no 1º dia após a folga.

2º. Para os servidores mencionados no inciso II, do artigo 75 da Lei Estadual n.º 5.810/94, que operam direta e permanentemente com equipamentos de raios x ou substâncias radioativas, perceberão 20 (vinte) dias consecutivos de férias a cada semestre de atividade.

3º. As férias deverão seguir seu cronograma anual, podendo ser incluída e alterada excepcionalmente uma única vez, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência.

4º. Em caso de ponto facultativo após a publicação da portaria de férias, permanecerá em vigor o primeiro ato não havendo alteração da data início das férias.

CAPÍTULO XII

DA READAPTAÇÃO

Art. 59. Readaptação é a forma de provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial, conforme previsto no artigo 56 da Lei Estadual n.º 5.810/94.

Art. 60. O direito a readaptação restringe-se aos servidores concursados e estatutários não estáveis.

Art. 61. Nos casos em que a Gerência de Saúde do Trabalhador – GSAT detectar que o servidor está em um nível de adoecimento que restrinja suas atividades, esta o encaminhará para ser avaliado por médico especialista para diagnóstico e emissão de laudo médico que indique sua situação de saúde, restrições de ambientes e atividades laborais, assim como a indicação do período de afastamento temporário ou definitivo de sua função efetiva, no entanto somente será o mesmo considerado um servidor readaptado após a emissão do laudo pericial expedido pela Secretaria de Estado de Administração – SEPLAD.

Art. 62. A readaptação preferencialmente deverá acontecer em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e é de competência da GSAT em parceria com a GESP e gerência do setor de serviço onde será alocado o servidor a ser readaptado, de acordo com as limitações atestadas em laudo expedido pela perícia da Secretaria de Estado de Administração – SEPLAD.

Art. 63. A readaptação não acarretará alteração de remuneração do servidor, no entanto, os servidores em processo de readaptação temporária, não poderão desenvolver plantões extras e plantão normal noturno, até que sua condição de saúde esteja estabilizada e comprovada através de laudo médico especializado e homologado pela perícia médica da SEPLAD, salvo casos de readaptação definitiva no próprio setor, com a devida avaliação da GSAT.

Art. 64. Ocorrerá a readaptação temporária quando a recuperação é esperada dentro de prazo previsível.

Art. 65. O servidor em readaptação funcional será submetido a procedimentos da perícia médica da SEPLAD, previstos em legislação específica da mesma, onde estão previstos os prazos para contestações e recursos administrativos contra o resultado, que deverão ser protocolados na própria SEPLAD.

Art. 66. Nos casos de readaptação temporária em que o laudo do médico especialista indique liberação do servidor para atividades laborais sem restrições, este deverá apresentar o laudo na GSAT no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responsabilização administrativa apurada em procedimento disciplinar previsto na lei.

Art. 67. É de responsabilidade do servidor aderir ao tratamento e ou programa de reabilitação proposto por seu médico assistente conforme prazos estipulados em laudo médico sob pena de instauração de procedimento disciplinar.

CAPÍTULO XIII

DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

Art. 68. A critério da administração da FSCMP o servidor poderá afastar-se do trabalho sem prejuízo da remuneração para comparecer a eventos científicos, culturais e cursos.

1º. O caput deste artigo, refere-se a servidores efetivos, estáveis e não estáveis desta Fundação. No caso dos servidores cedidos, comissionados e